



# PSO-BR

Programa Brasileiro para a  
Segurança Operacional da  
Aviação Civil



**FORÇA AÉREA BRASILEIRA**



**ANAC**

AGÊNCIA NACIONAL  
DE AVIAÇÃO CIVIL

# **PROGRAMA BRASILEIRO PARA A SEGURANÇA OPERACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL (PSO-BR)**

## **CAPÍTULO I FINALIDADE E ESCOPO**

Art. 1º O Programa Brasileiro para a Segurança Operacional da Aviação Civil (PSO-BR) tem por finalidade estabelecer as diretrizes a serem adotadas no Estado brasileiro, visando à melhoria contínua da segurança operacional na aviação civil.

Parágrafo único. Este Programa será implementado pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e pelo Comando da Aeronáutica (COMAER).

## **CAPÍTULO II DA POLÍTICA, OBJETIVOS E RECURSOS DA SEGURANÇA OPERACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL BRASILEIRA**

### **Seção I Da legislação básica de aviação civil**

Art. 2º A legislação básica de aviação civil no Brasil é constituída pelos seguintes atos normativos:

- I. Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, que promulgou a Convenção sobre Aviação Civil Internacional;
- II. Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que se constitui no Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA);
- III. Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que estabelece, dentre outras, as atribuições e responsabilidades do Comando da Aeronáutica com a aviação civil;
- IV. Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC);
- V. Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, que estabelece as competências do DECEA, CENIPA e ASOCEA; e
- VI. Decreto nº 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, que aprova a Política Nacional de Aviação Civil (PNAC).

## Seção II Dos regulamentos específicos

Art. 3º A legislação básica de aviação civil é complementada pelos regulamentos específicos da ANAC e do COMAER.

Parágrafo único. Os regulamentos tratados no caput do artigo devem ser revisados periodicamente ou sempre que houver alteração nas normas e práticas recomendadas em gestão da segurança operacional.

## Seção III Das responsabilidades, competências e funções quanto ao gerenciamento da segurança operacional

Art. 4º A ANAC e o COMAER devem elaborar, implementar e manter seus respectivos Programas de Segurança Operacionais Específicos (PSOE), a fim de estabelecer um conjunto integrado de regulamentos e atividades, visando à melhoria contínua da segurança operacional em suas áreas de competência, alinhados com a Política Nacional de Aviação Civil (PNAC).

Parágrafo único. O PSOE-ANAC e o PSOE-COMAER são partes integrantes do PSO-BR e devem ser atualizados sempre que necessário.

Art. 5º A ANAC e o COMAER devem estabelecer planos periódicos definindo os seus objetivos e ações estratégicas em relação à segurança operacional da aviação civil brasileira.

Art. 6º Compete à ANAC, enquanto autoridade de aviação civil, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e implementar as diretrizes deste PSO-BR, no âmbito de suas atribuições.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente da ANAC é o responsável pela alocação dos recursos humanos e financeiros necessários para a consecução dos objetivos e diretrizes de segurança operacional da aviação civil brasileira, de competência da Agência.

Art. 7º Compete ao COMAER, enquanto autoridade aeronáutica militar, implementar as diretrizes deste PSO-BR, no âmbito de suas atribuições.

§1º Ao Departamento do Controle do Espaço Aéreo (DECEA), órgão integrante da estrutura do Comando da Aeronáutica, compete regular e fiscalizar os provedores de serviços de navegação aérea.

§2º O Diretor-Geral do DECEA é o responsável pela alocação dos recursos humanos e financeiros necessários para a consecução dos objetivos e diretrizes de segurança operacional da aviação civil brasileira, concernente à prestação dos serviços de navegação aérea.

Art. 8º Os executivos responsáveis pela implementação deste Programa são o Diretor-Presidente da ANAC e o Diretor-Geral do DECEA.

Art. 9º A ANAC e o COMAER devem estabelecer mecanismo permanente de coordenação com a finalidade de desenvolver ações de implementação deste Programa e de outras julgadas necessárias para a melhoria da segurança operacional da aviação civil brasileira.

#### Seção IV Da qualificação do pessoal técnico

Art. 10. A ANAC e o COMAER devem:

- I. estabelecer a qualificação mínima requerida para assegurar que o pessoal técnico envolvido com as funções de segurança operacional possua a competência necessária ao desempenho de sua atribuição;
- II. estabelecer as ações iniciais e recorrentes de capacitação para o pessoal técnico; e
- III. manter registros das ações de capacitação.

#### Seção V Da orientação técnica, ferramentas e provisão de informação crítica de segurança operacional

Art. 11. A ANAC e o COMAER devem:

- I. dispor de instalações, materiais de orientação técnica, procedimentos, informações, equipamentos, ferramentas e meios de transporte adequados para que o pessoal técnico possa cumprir com as funções relacionadas à segurança operacional de forma efetiva;
- II. proporcionar orientação técnica para os seus entes regulados sobre a implementação dos regulamentos específicos de segurança operacional; e
- III. assegurar que os materiais de orientação técnica mantenham-se atualizados.

## **CAPÍTULO III**

### **DO GERENCIAMENTO DO RISCO À SEGURANÇA OPERACIONAL**

#### **Seção I**

##### **Das obrigações relacionadas com licenças, certificados, autorizações, outorgas e aprovações**

Art. 12. A ANAC e o COMAER devem garantir o estabelecimento e a implementação de processos e procedimentos para assegurar que o pessoal e as organizações que desempenham atividades na aviação civil atendam aos requisitos estabelecidos previamente à emissão de licenças, certificados, autorizações, outorgas ou aprovações.

#### **Seção II**

##### **Das obrigações de gerenciamento da segurança operacional**

Art. 13. A ANAC e o COMAER devem estabelecer os requisitos para os provedores de serviços desenvolverem, implantarem e manterem um Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional (SGSO).

Parágrafo único. Os requisitos devem incluir os critérios para o estabelecimento de indicadores e metas de desempenho da segurança operacional pelos provedores de serviços.

#### **Seção III**

##### **Da investigação de acidentes e incidentes aeronáuticos**

Art. 14. A investigação de acidentes e incidentes aeronáuticos com aeronaves civis é conduzida pela autoridade de investigação SIPAER (Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos).

Parágrafo único. A autoridade de investigação SIPAER é independente da ANAC e do DECEA e tem a sua competência e constituição definidas em regulamentos próprios.

Art. 15. A investigação SIPAER de acidentes e incidentes aeronáuticos tem como objetivo único a prevenção de acidentes e incidentes aeronáuticos por meio da identificação dos fatores que possam ter contribuído, direta ou indiretamente, para a ocorrência e da emissão de recomendações de segurança operacional.

Parágrafo único. Não é propósito da investigação SIPAER atribuir culpa ou responsabilidade aos envolvidos em uma ocorrência aeronáutica.

## Seção IV Da identificação de perigos e avaliação dos riscos

Art.16. A ANAC e o COMAER devem estabelecer mecanismos para:

- I. a coleta de dados e informações de segurança operacional, voluntárias e mandatórias; e
- II. a proteção de fontes de informações submetidas voluntariamente.

Art. 17. A ANAC e o COMAER devem estabelecer:

- I. processos capazes de registrar, tratar e monitorar dados e informações relativas aos perigos e riscos; e
- II. mecanismos para compartilhar entre si as informações de segurança operacional.

## Seção V Do gerenciamento dos riscos

Art. 18. A ANAC e o COMAER devem estabelecer mecanismos e processos para a resolução de problemas que afetam a segurança operacional, incluindo:

- I. as ações para o gerenciamento do risco, considerando sua aceitação, mitigação e controle;
- II. as condições e circunstâncias sob as quais os provedores de serviços possam gerenciar internamente desvios não intencionais de regulamentos no âmbito de seus respectivos SGSO; e
- III. a adoção de ações coercitivas, se necessário.

Art. 19. A ANAC e o COMAER devem estabelecer procedimentos para assegurar que sejam levadas ao conhecimento da autoridade policial ou judicial competente as infrações que constituírem indício de crime.

## **CAPÍTULO IV DA GARANTIA DA SEGURANÇA OPERACIONAL**

### **Seção I Das obrigações de vigilância da segurança operacional**

Art. 20. A ANAC e o COMAER devem estabelecer e implementar processos e procedimentos de vigilância continuada, incluindo inspeções, auditorias e monitoramentos, com o objetivo de verificar a manutenção do cumprimento dos requisitos e dos níveis adequados de segurança operacional pelos detentores de licenças, certificados, autorizações, outorgas ou aprovações.

Parágrafo único. Os processos e procedimentos citados no caput devem incluir a vigilância continuada sobre o pessoal credenciado.

Art. 21. A ANAC e o COMAER devem estabelecer políticas de tratamento de desvios de regulamentos identificados nos detentores de licenças, certificados, autorizações, outorgas ou aprovações.

Art. 22. A ANAC e o COMAER devem priorizar a vigilância continuada de segmentos da aviação civil e de entes regulados a partir de análises de riscos à segurança operacional.

### **Seção II Do desempenho da segurança operacional**

Art. 23. A ANAC e o COMAER devem, conjuntamente, estabelecer e manter atualizado o Nível Aceitável de Desempenho de Segurança Operacional (NADSO) do Estado brasileiro.

Art. 24. A ANAC e o COMAER devem estabelecer:

- I. indicadores e metas específicos relacionadas à segurança operacional; e
- II. processos para avaliar a efetividade das ações tomadas para gerenciar os riscos à segurança operacional.

Art. 25. A ANAC e o COMAER devem avaliar a efetividade deste PSO-BR na manutenção ou melhoria contínua do desempenho de segurança operacional da aviação civil brasileira.

## **CAPÍTULO V DA PROMOÇÃO DA SEGURANÇA OPERACIONAL**

Art. 26. A ANAC e o COMAER devem:

- I. disseminar as informações sobre segurança operacional para os seus gestores, colaboradores e entes regulados, visando aumentar a percepção e o aprimoramento da cultura de segurança operacional; e
- II. promover o intercâmbio das informações de segurança operacional entre si, entre seus regulados e com outros Estados.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 27. Este PSO-BR deve ser atualizado, sempre que necessário, para manter-se alinhado com a PNAC e com a evolução dos conceitos de segurança operacional em âmbito nacional e internacional.





**FORÇA AÉREA BRASILEIRA**



**ANAC**  
AGÊNCIA NACIONAL  
DE AVIAÇÃO CIVIL